Projeto de Lei: 424/2024

Relatora: Vereadora Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 424/2024, que "Dispõe sobre a política de atendimento preferencial a Doadores de Sangue, nos locais que especifica".

1. Relatório

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 424/2024, de autoria da Vereadora MARGARETE RÉGIA que, *"Dispõe sobre a política de atendimento preferencial a Doadores de Sangue, nos locais que especifica".*

O setor legislativo, através de certidão de fls. 06, informa para os fins regimentais que se fizerem necessários, que não foi identificado a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei de conteúdo similar, no âmbito desta Casa Legislativa.

Em observância às regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise jurídica referente aos aspectos constitucional, legal, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem, conforme prescreve o Art. 62 do RI-CMN.

É o que cumpre relatar.

Passo ao exame.

2. Fundamentação

2.1. Análise da Proposta

Ab Initio, esclarecemos que a presente análise não se imiscuirá no mérito do Projeto de Lei em destaque, eis que, nos limitaremos a exercício da aferição da conformidade forma da matéria trazida a discussão.

O Projeto de Lei nº 424/2024, visa instituir o atendimento preferencial a doadores de sangue em estabelecimentos públicos e privados no município de Natal/RN. A proposta busca reconhecer a importância da doação de sangue e incentivar a prática, oferecendo um benefício concreto aos doadores.

Pois bem, dito isto, é possível aferir que o Projeto de Lei 424/2024, no tocante a iniciativa de preposição de lei, se encontra dentre das hipóteses delineadas no Art. 138 do RI-CMN, juntamente com o Art. 39 da LOM.

Ressalte ainda, que dando continuidade à sua avaliação formal, o conteúdo proposto no Projeto de Lei 424/2024, não se amolda, nem muito menos viola a competência exclusiva do chefe do executivo, conforme prescrito no Art. 21, I, II, III, VI, VIII, IX, e X, da LOM.

Do ponto de vista de técnica legislativa, não detectamos necessidade de correção ou alteração, sendo a redação proposta suficientemente clara, concisa e objetiva, não deixando margem de dúvida em sua interpretação e consequente aplicação.

2.2. Mérito

A matéria em análise reveste-se de grande relevância social e humanitária. A doação de sangue é um ato altruísta que salva vidas, e o incentivo a essa prática é fundamental para garantir o abastecimento dos bancos de sangue e o atendimento às necessidades da população.

O projeto de lei apresenta-se bem estruturado, definindo de forma clara os beneficiários, os locais de atendimento preferencial, os documentos necessários para comprovação da condição de doador e o prazo de validade do benefício. Além disso, a proposta prevê a obrigatoriedade de divulgação da lei nos estabelecimentos, garantindo a efetividade da medida.

2.3. Legalidade e Constitucionalidade

O projeto de lei encontra amparo na competência legislativa do município para dispor sobre assuntos de interesse local, conforme previsto na Constituição Federal. A iniciativa também se coaduna com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social.

3. Conclusão

Diante do exposto, a presente Comissão, após análise do mérito e da legalidade do projeto de lei, **manifesta-se favoravelmente à sua aprovação,** considerando sua importância para a promoção da saúde pública e o reconhecimento aos doadores de sangue.

4. Recomendação

Recomenda-se a APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 424/2024, por sua relevância para a saúde pública e social, nos termos do parecer.

É o parecer.

Natal/RN, 26 de agosto de 2024.



NINA
Vereadora – UNIÃO BRASIL